## **SENTENÇA**

Processo n°: **0501815-48.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Brasilino Damha

Vistos.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, merecendo eles parcial provimento.

Verifica-se, no caso em tela, uma peculiaridade que, de fato, afasta, em parte, a aplicação da Súmula 392 do STJ: O registro do óbito de Brasilino na matrícula do imóvel ocorreu **após** o ajuizamento da ação, ou seja, após a atuação da autoridade administrativa.

Sendo assim, é o caso de se reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN, permitindo-se o redirecionamento da execução aos adquirentes de parte ideal do bem tributado, herdeiros de Brasilino.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPTU – Alienação do imóvel no curso da lide – Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente – Possibilidade – Obrigação propter rem – Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, caput, e art. 131, § 1°, ambos do CTN – Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi – datada de 26 de setembro de 2013).

Já quanto à herdeira de Bichara Damha, de um dos primitivos proprietários do imóvel, a situação é diferente, pois recebeu sua parte ideal do bem em momento anterior ao ajuizamento da ação, conforme se observa da R.03/M 37 156 (fls. 60).

Quanto aos herdeiros de Ramez, também um dos primitivos proprietários de parte ideal do imóvel, que atualmente detém apenas o usufruto sobre sua porcentagem,

igualmente não podem ser incluídos no polo passivo, pois Ramez não foi incluído inicialmente na ação, não havendo que se falar em sucessão tributária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** e determino a inclusão dos herdeiros de Brasilino: Miguel Bento Ferraz Damha, Sandra Aparecida Damha Santos e Fátima Elisabeth Damha no polo passivo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, citem-se, via postal, com AR, nos endereços indicados a fls. 26.

P. R. I. C.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

São Carlos, 05 de maio de 2014.